



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 5464/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ALICE FERREIRA MENDES, ALINE DE BIASSIO, ALINE SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, CAMILA GONÇALVES, CINTIA GONCALVES CORREA, CRISTIANO SOLEK MOURA JORGE, CRISTINA DAS GRACAS OLIVEIRA, EDILCE FERREIRA MOREIRA, ESTELA LOPES DE PROENCA QUEIROZ, FRANCIELE SUBTIL, INGLEDI KAROL DOS PASSOS SAMPAIO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSE NILSON NUNES DA SILVA, LISAMARA EMILIA CORREA DUARTE, LUCIANE DAS BROTAS TALLAR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NATALI BELKEMAN DE OLIVEIRA, PAMELA GABRIELA SOUZA MICHALOWSKI, PATRICIA LEFKUM, RONISE APARECIDA TOKARSKI, ROSANA DE ALMEIDA ROSAS LIMA, ROSEMERE DOMINGUES, SELMA DE OLIVEIRA MAINARDES, SILVANA ALVES DA SILVA FERREIRA, SUELLEN DE OLIVEIRA MAINARDES, TAIGRATTA RAFAELA DA SILVA COELHO, TAIS DELFINO MENDES, TATILAINE DE SOUZA JACOB
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 386/22 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Ventania. CAGE e MPC pela legalidade e registro com determinação. Atendimento dos requisitos legais. Pelo registro com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Ventania, relativamente ao Teste Seletivo nº. 02/2017, para contratação por tempo determinado de Psicólogo, Professor e Professor de Educação Física.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 954/22 (peça 73), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinações à entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 21/22 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 76), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora a proposta de legalidade e registro, com determinação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com determinação à entidade.

De acordo com a CAGE, a consignação ao Município de Ventania versa no sentido de que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Vale destacar que, a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal foi considerada idônea, as diligências foram em grande parte atendidas, bem como as irregularidades puderam ser afastadas no decorrer do presente processo.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Legalidade e Registro** dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Teste Seletivo promovido pelo Município de Ventania, para contratação por tempo determinado de Psicólogo, Professor e Professor de Educação Física, com determinação à entidade no sentido de que:

a) Se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Auditor Claudio Augusto Kania registrou na página de votação do Plenário virtual: *“Divirjo parcialmente para afastar a imposição de determinações, haja vista incompatíveis com a espécie processual”*.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Apreciar como **legais**, concedendo-lhes os respectivos **registros** aos atos de admissão de pessoal, relativos ao Teste Seletivo promovido pelo Município de Ventania, para contratação por tempo determinado de Psicólogo, Professor e Professor de Educação Física;

II - **determinar** à entidade que atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de encerramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente